



Número: **0600086-85.2024.6.05.0048**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

Última distribuição : **01/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)	
	FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA PREFEITO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 JUSTINIANO FELIX DOS SANTOS FILHO VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
ROBERTO CARLOS ALMEIDA LEAL (REPRESENTADO)	
Coligação O futuro Chegou (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123699307	01/09/2024 21:15	Representação - Divulgação de pesquisa irregular e sem registro	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 48ª ZONA
ELEITORAL DA BAHIA – JUAZEIRO**

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), que lançou candidatos na eleição municipal 2024 de Juazeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 14.703.640/0001-72, por intermédio de seus advogados ao final assinados, constituídos nos termos do instrumento de procuração ora anexada aos autos, **VEM** à presença de V. Exa., com fulcro nos arts. 242 e 323 do Código Eleitoral, art. 10 da Resolução TSE 23.610/19 e arts. 2º, 10, 17 e 18 da Resolução TSE nº 23.453/15, propor a presente **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA** em face de **MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA**, candidato ao cargo de prefeito de Juazeiro-BA, inscrito no CNPJ sob o nº 56.865.200/0001-61; **JUSTINIANO FELIX DOS SANTOS FILHO**, candidato ao cargo de vice-prefeito de Juazeiro-BA, inscrito no CNPJ N.56.872.710/0001-66; **ROBERTO CARLOS ALMEIDA LEAL**, deputado estadual, portador de RG448128603, CPF N. 471.764.825-00, com endereço na Avenida Mestre Lula, N. 80, Bairro Maria Gorete, Juazeiro-BA, CEP: 48904-370 e a **COLIGAÇÃO O FUTURO CHEGOU**, composta pela **Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / PSB / MDB**, com base nos termos, fatos e argumentos jurídicos a seguir narrados.

1. DOS FATOS

No dia 29/08/2024, o terceiro Representado, o Deputado Roberto Carlos em discurso proferido durante uma caminhada no Bairro Residencial São Francisco divulgou a existência de pesquisa eleitoral que indica que o primeiro Representado estaria com 02 (dois) pontos na frente do segundo colocado, com nítido intuito de favorecer a sua campanha eleitoral.

Isso, Excelência, é completamente inverídico e não se encontra fundamentado EM NENHUMA PESQUISA REALIZADA NO MUNICÍPIO!

Com efeito, por uma simples consulta ao sistema TSE de registro de pesquisa (<https://pesqele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/listar.xhtml>), percebe-se que não existe nenhuma pesquisa registrada que indique vantagem de 02 (dois) pontos para o candidato Andrei, configurando-se, assim, a um só tempo, divulgação de notícia inverídica e pesquisa falsa.

Ora, em vídeo gravado no dia do discurso, que segue em anexo, o Representado, Roberto Carlos, de forma clara expõe o seguinte:

(01'01")

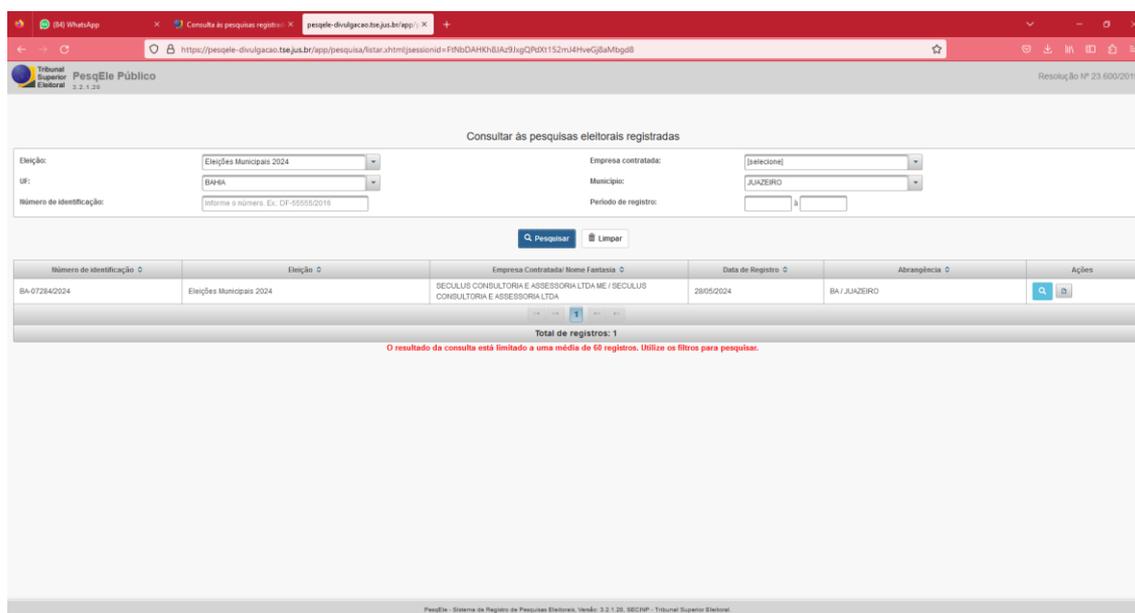
(...) “mas o governador pediu segredo. Mas como eu não gosto de guardar segredo, eu não aguento, eu não aguento. Mas eu peço ai por favor, não grave não, para o governador não dizer que eu sou fuxiqueiro. Ele disse: Olha, não diga a ninguém, mas, olhando as pesquisas de Juazeiro, Andrei da Caixa já está com dois pontos na frente do segundo colocado. Nós vamos arrebentar as urnas de Juazeiro. Mas por favor, olhe, por favor, não fale a ninguém porque senão o governador não vai me falar mais segredo. É segredo de estado. Não fale a ninguém. Mas, Andrei, parabéns. Te amo. Parabéns.”

Trata-se, na verdade, de um descambo eleitoreiro dos Representados, que, certamente, estão desesperados com a sua verdadeira posição nas pesquisas internas por eles realizadas.

Isso porque, Excelência, como dito, não existe registro de pesquisa eleitoral no Município de Juazeiro-BA, para as eleições de 2024, que aponte vantagem de dois pontos para o candidato Andrei.

Os Representados, portanto, jamais teriam como afirmar o que foi divulgado no discurso, ora questionado, que teve como único intuito criar um estado mental de que existe uma pesquisa eleitoral que aponta o candidato ANDREI com a vantagem mencionada, como se estivesse ele numa posição privilegiada nas pesquisas eleitorais, **o que, repita-se, não é verdade.**

Através do extrato do Sistema PESQELE é possível constar a seguinte pesquisa:



Consultar às pesquisas eleitorais registradas

Eleição: Eleições Municipais 2024
UF: BA/BA
Número de identificação: Informe o número. Ex. DF-5555/2018

Empresa contratada: [selecione]
Município: JUAZEIRO
Período de registro:

Pesquisar Limpar

Número de identificação	Eleição	Empresa Contratada/ Nome Fantasia	Data de Registro	Abraçãncia	Ações
BA-07284/2024	Eleições Municipais 2024	SECLUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME / SECLUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	28/05/2024	BA/JUAZEIRO	 

Total de registros: 1

O resultado da consulta está limitado a uma média de 60 registros. Utilize os filtros para pesquisar.

A única **pesquisa registrada para as eleições municipais 2024 na cidade de Juazeiro**, é a **pesquisa BA-07284/2024** e não há indicação que exista vantagem de 02 (dois) pontos para o candidato ANDREI.

Ou seja, em nenhum cenário, o Candidato Andrei apresenta vantagem de 02 (dois) pontos indicados pelo representado, que busca, nitidamente, divulgar informações falsas **com claro intuito de confundir o eleitor com a ideia de “já ganhou”, em nítido prejuízo às demais candidaturas.**

A conduta aqui combatida, Excelência, viola o princípio da paridade de armas e isonomia no pleito, pois que tenta privilegiar candidato através de NOTÍCIA COMPLETAMENTE INVERÍDICA, afrontando, de forma gritante, a legislação eleitoral, o



que impõe o acionamento desta justiça especializada para que se possa combater o ilícito perpetrado pelos Representados.

2. DO DIREITO - DA VEICULAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA E, PORTANTO, INEXISTENTE

No caso dos autos, como dito, os Representados cometeram verdadeiro ilícito eleitoral, tendo em vista a divulgação de percentual que não corresponde com nenhuma das pesquisas registradas no Município de Juazeiro-BA.

Ora, quando se fala de pesquisa eleitoral, é preciso exigir que elas sejam sérias, honestas, uma vez que possuem efeito decisivo para os rumos, justos ou injustos, de uma eleição.

Conforme exalta José Jairo Gomes, **as pesquisas constituem um importante instrumento de avaliação dos partidos em relação à atuação e ao desempenho dos seus candidatos**. São úteis, sobretudo para a definição de estratégias e tomada de decisões no desenvolvimento da campanha.

É preciso salientar que **as pesquisas eleitorais não se constituem em forma de propaganda, mas acabam por servir como parâmetro para a decisão de que candidato receberá o voto de um eleitor, podendo, dessa forma, promover a verdadeira alteração no resultado de uma eleição**.

Dessa forma, **não se pode compactuar com a divulgação de pesquisas falsas ou não registradas, pois se trata de um verdadeiro atentado ao princípio democrático**. Por tal razão, para a realização e divulgação de pesquisas de opinião pública, a legislação eleitoral traz em seu bojo rigorosas exigências.

Justamente por isso, Excelência pune-se, com rigor, a divulgação de pesquisas sem o prévio registro. De acordo com a legislação regente do caso (Lei 9.504/97):

“Art. 33. (...)

§3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.”

A Resolução TSE nº 23.600/19, por sua vez, disciplina que:



Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º).

É notório que a legislação eleitoral, em todo o seu espectro normativo, objetiva garantir a paridade de armas entre os candidatos, impedindo que qualquer vantagem ilícita seja obtida e que, conseqüentemente, o processo eleitoral seja maculado.

Quando se fala em pesquisa eleitoral, o sentimento da legislação é muito mais intenso, pois o escopo das pesquisas é demonstrar a vontade dos eleitores e, assim, guiar os candidatos como devem agir para obter o maior apoio possível.



Por essa razão, Excelência, o comportamento dos Tribunais Pátrios é no sentido de que é preciso aplicar, à risca, os preceitos eleitorais, de forma a garantir a ampla proteção ao procedimento eleitoral e promover a plena paridade de armas aos candidatos. A jurisprudência preconiza que:

ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97 C/C ART. 17, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.600/19. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Versa a Representação sobre divulgação pelo segundo e terceiro Representadas/recorrentes, em redes sociais - especialmente nos grupos de Whatsapp -, de vídeo, datado de 27/04/2020, onde se noticia resultado de pesquisa eleitoral, sem registro prévio, apontando o atual Prefeito de Araripina/PE como líder de eventual pesquisa de intenção de votos para o cargo de Prefeito do citado Município. 2. Em que pesem as alegações no sentido de que se estaria diante de mera enquete - o que conduziria a um indiferente eleitoral -, observo, como pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que o vídeo veiculado pelos Representadas/recorrentes tem costuras de pesquisa eleitoral. 3. A finalidade da norma é tutelar a vontade do eleitorado, obstando que sejam influenciados por publicações inverídicas e falsas, comprometendo o equilíbrio almejado na disputa eleitoral. 4. Plenamente caracterizada a infração ao disposto no art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, c/c art. 17, da Resolução TSE n.º 23.600/19, considerando que todos aqueles que divulgam pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, estão sujeitos à sanção ali disposta. 5. No que toca à penalidade aplicada, observa-se que o legislador previu, nos termos do disposto no art. 17, da Resolução TSE n.º 23.600/19, sanção de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais). 6. Nessa toada, diante dos parâmetros estabelecidos pelo legislador, observo que a sanção imposta restou estabelecida no seu patamar mínimo, de forma que, diante da confirmação da prática de divulgação de pesquisa sem prévio registro, não se afigura possível a diminuição da multa aplicada, consoante posicionamento do Tribunal

Superior Eleitoral. 7. Negado provimento ao recurso. (TRE-PE - RE: 060000534 ARARIPINA - PE, Relator: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/10/2020)

“[...] Pesquisa eleitoral sem prévio registro. Rede social. Elementos mínimos de formalidade. Presentes. Influência no equilíbrio do pleito. Irrelevância. Acórdão em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal [...] 2. A identificação de uma pesquisa de opinião depende apenas de requisitos mínimos de formalidade. Precedente. 3. Para que fique caracterizado o ilícito eleitoral previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, basta que a pesquisa eleitoral sem registro prévio tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo desimportante o número de pessoas atingidas, bem como sua aptidão em desequilibrar o pleito. Súmula nº 30/TSE [...]” (Ac. de 19.4.2022 no AREspE nº 060009558, rel. Min. Carlos Horbach.)

“[...] Pesquisa eleitoral. Divulgação. Art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. Prévio registro perante a Justiça Eleitoral. Configuração. Multa [...] 2. Nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 e da jurisprudência desta Corte, a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça especializada enseja multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, independentemente de quem tenha sido o responsável por veicular o conteúdo irregular. 3. Para que se configure a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral basta que a mensagem tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançadas pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral. Precedentes. 4. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal. Precedentes. 5. No caso, é inequívoco que os agravantes divulgaram nas suas páginas pessoais na rede social *Facebook*, em 12/11/2020, postagens relativas a pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral. 6. Conforme já salientou a Corte de origem, não prospera o argumento de que os agravantes teriam sido ludibriados por informações recebidas de terceiros. Quanto ao ponto, consta do acórdão dos embargos na origem *print* de postagem realizada por Joersio Vargas em que, após questionamentos nos comentários a respeito da pesquisa, Lauri Vargas responde ‘não é falsa, amigo...registradíssima a pesquisa e dia

15 vote 19' [...]”. (Ac. de 17.2.2022 no AgR-REspEl n° 060080523, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

“[...] Divulgação de pesquisa sem prévio registro. *Ranking* dos candidatos de acordo com o percentual correspondente à intenção dos votos. Aparência de pesquisa. Grupo de *whatsapp*. Aptidão para levar ao conhecimento público. [...] 1. A decisão verberada negou seguimento ao recurso especial interposto, tendo em vista que a moldura fática não contempla elementos mínimos que permitam descortinar o provável alcance da pesquisa divulgada, prejudicando, na espécie, a análise do elemento *conhecimento público*, dada a impossibilidade de reexame do conjunto fático–probatório, na linha da Súmula n° 24 deste Tribunal Superior. (Ac. de 12.8.2021 no AgR-REspEl n° 060000706, rel. Min. Edson Fachin.)

“[...] Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Rede social. Multa. [...] 2. O compartilhamento em rede social de pesquisa sem prévio registro, irregular, portanto, dado caráter público e de acesso irrestrito, atrai a incidência dos artigos 33, § 3° da Lei n° 9.504/97 e 17 da Resolução–TSE n° 23.453/2015 [...]”. (Ac. 29.4.2021 no AgR-AI n° 1244, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

Pelo exposto, demonstrada a ilegalidade da peça publicitária impugnada, que divulgou percentual que não corresponde a nenhuma pesquisa realizada no Município, sem o número do seu registro perante esta justiça especializada, bem como sem as informações elencadas no artigo 10 da Resolução TSE n° 23.600/19, a aplicação de multa é medida que se impõe.

3. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer a Representante se digne Vossa Excelência **Julgar** totalmente procedente o pedido no sentido de aplicar aos representados a penalidade de multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), considerando o alto teor ofensivo a isonomia legal do pleito, conforme o art. 18 da Resolução TSE 23.453/15.

Termos em que, pede deferimento.

Juazeiro-BA, 01/09/2024.

Francisco José Oliveira Queiroz

OAB/BA 35.456

Raoni Cezar Diniz Gomes

OAB/BA 55.634

Fabricio de Aguiar Marcula

OAB/PE 67.176

Fábio de Souza Lima

OAB/BA 35.456

Voldi Silva Alves

OAB OAB/PE 39.866

Ana Manuella Rodrigues de Barros

OAB/PE 54.826

Luiza Nandhiala Bernardo da Silva

OAB/BA 78.200

José Carlos do Carmo Neto

OAB/PE 58.851

